



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1657638 - RS
(2017/0008964-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
KARLA BERNICCHI - SP258761
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.151/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO;

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 1.321.554/RG/SC, firmou o entendimento de que “*é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação*” (Tema 1.151/STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1657638 - RS
(2017/0008964-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
KARLA BERNICCHI - SP258761
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.151/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO;

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 1.321.554/RG/SC, firmou o entendimento de que “*é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação*” (Tema 1.151/STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 682):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.151/STF. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Reitera a agravante a existência de repercussão geral e a violação dos dispositivos constitucionais, argumentando que não se aplica ao presente caso o Tema 1.151 do STF.

Assevera que esta Corte Superior não se manifestou acerca da alegada

afronta ao direito de petição e ofensa dos princípios da inafastabilidade do controle judicial, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais.

Alega que *"o citado precedente do STF não pode ser utilizado para negar seguimento integralmente ao Recurso Extraordinário da Agravante, eis que além do fundamento discutido no ARE n. 1.321.554/RG/SC, o Recurso Extraordinário aborda a lide com enfoque da violação a outras normas constitucionais não apreciadas pelo STF naquele precedente citado pela decisão agravada, sendo necessário que seja dado seguimento em relação às demais matérias não abordadas naquele precedente"* (e-STJ fl. 705).

Defende que *"não faz sentido querer incluir na base de cálculo dos tributos aduaneiros custos com a movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega. Todas essas despesas são incorridas após a chegada da mercadoria no País. Por isso a legislação não contempla no conceito de valor aduaneiro essas parcelas"* (e-STJ fl. 708).

Requer o provimento do reclamo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 716).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 17.9.2021 (e-STJ fl. 685), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 8.10.2021 (e-STJ fl. 711), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 1.321.554/RG/SC, firmou o entendimento de que *"é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação"* (Tema 1.151/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (AVA), LEI 12.815/2013. DECRETOS 2.498/1998 e 6.759/2009. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE, SE EXISTENTE, SERIA MERAMENTE REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 1321554 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão objeto da presente insurgência cinge-se à possibilidade de inclusão na base de cálculo do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação das despesas ocorridas a título de descarga de mercadoria após a chegada do navio que a transporta no porto brasileiro .

Por conseguinte, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado a existência de repercussão geral da matéria, ante a ausência de envergadura constitucional do tema, é inviável o prosseguimento deste apelo extremo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.657.638 / RS

Número Registro: 2017/0008964-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450166688420154040000 50013284020154047101 RS-50013284020154047101 TRF4-50166688420154040000

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

KARLA BERNICCHI - SP258761

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022